



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16537.000874/2009-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-002.595 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS DESCONTADAS DOS SEGURADOS
Recorrente SÃO LÁZARO INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/09/2000 a 31/01/2004

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS E NÃO REPASSADAS AOS COFRES PÚBLICOS. LANÇAMENTO EFETUADO COM BASE EM INFORMAÇÕES CONSTANTES EM GFIP. A informação em GFIP dos descontos de remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais constitui confissão de dívida previdenciária, a teor do disposto no art. 225 do Decreto 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social - RPS. Em não havendo nos autos a comprovação sequer de que a recorrente formalizou parcelamento dos valores lançados, não há que se falar em duplicidade do lançamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Igor Araújo Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araujo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por SÃO LÁZARO INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO LTDA em face da Decisão-Notificação de fls. 89/91 que manteve o Auto de Infração nº 35.544.350-3 lavrado para a cobrança de contribuições devidas à Seguridade Social, parte do empregado, arrecadadas pela empresa mediante desconto na remuneração de seus empregados e contribuintes individuais e não repassadas aos cofres públicos.

Consta do relatório fiscal que a recorrente promoveu o pagamento das remunerações aos segurados empregados e contribuintes individuais com descontos, os quais restam verificados em folhas de pagamentos e foram declarados em GFIP.

O período apurado compreende a competência 09/2000 a 13/2000 e 09/2002 a 01/2004, tendo sido o contribuinte cientificado em 15/07/2004 (fls. 01)

Em seu recurso, o recorrente sustenta a desnecessidade do recolhimento de depósito administrativo no importe de 30% (trinta por cento).

Quanto à autuação, a recorrente defende ter sido autuada em duplicidade, tendo em vista que os débitos objeto do presente lançamento foram incluídos no PAES até a competência de 01/2003.

Completa o recorrente afirmando que a prova maior de que a presente autuação foi prova incontestável de “*excesso de desejo de destruir a Empresa*” pela réplica do Sr. Chefe na Decisão-Notificação o qual declarou que o recorrente não questionou os valores lançados pela fiscalização, não demonstrou se houve recolhimento, nem mesmo se o crédito já havia sido constituído anteriormente, o que o impediria que confessar os valores já confessados no PAES.

Por fim, requer não prosperem “*abusos de autoridade e excesso de zelo*” e seja declarada a nulidade de todo o auto de infração objeto do DEBCAD 35.544.350-3 combinado com Decisão Notificação 20.424.4/0254/2004.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

Sem preliminares.

MÉRITO

De fato o recorrente deixou de impugnar expressamente o lançamento, resumindo-se a aduzir ter feito a opção pelo PAES, programa no qual incluiu os débitos lançados até 01/2003.

Referidas alegações são repetições daquelas constantes em sua impugnação, que assim foram rechaçadas pelo v. acórdão recorrido:

A opção de uma empresa por uma modalidade de parcelamento não implica na inclusão de todos os créditos que ela possua nesse parcelamento. É necessário que os créditos sejam constituídos por lançamento de ofício ou por confissão da empresa.

Além disso, é necessário que a empresa optante pelo parcelamento aponte quais créditos constituídos devem ser nele incluídos.

A impugnante simplesmente alega que optou pelo programa PAES e que esse programa inclui os créditos até 01/2003. Como já dito, para que um programa de parcelamento inclua algum crédito é necessário que ele esteja constituído. Juntei às fls. 87 e 88 cópia de todos os créditos constituídos contra a impugnante, seja por lançamento de ofício (NFLD ou AI), seja por confissão espontânea (LDC). Verifico que os créditos constituídos contra a impugnante são exatamente aqueles lavrados pela fiscalização em sua ação fiscal, conforme TEAF de fls. 27. Assim, a impugnante não possui qualquer outro crédito previdenciário constituído além daqueles resultantes da presente ação fiscal.

Dessa forma, não há qualquer duplicidade de lançamentos, nem houve a inclusão de qualquer outro crédito previdenciário em qualquer modalidade de parcelamento.

Os esclarecimentos são suficientes para manter o lançamento, que diga-se de passagem, decorreu de informações constates em GFIP's apresentadas pela própria recorrente, o que caracteriza a confissão de dívida, a teor das disposições do art. 225 do Decreto 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social – RPS.

Em momento algum a recorrente sequer trouxe aos autos o pedido de formalização do parcelamento. Ao contrário, no entanto, o v. acórdão, ao consultar os sistemas

Processo nº 16537.000874/2009-95
Acórdão n.º **2401-002.595**

S2-C4T1
Fl. 188

informatizados da Receita Federal do Brasil verificou inexistir qualquer pedido da recorrente neste sentido.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Igor Araújo Soares